



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 15673/2024/MPS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO CALDAS BIVAR
Deputado Federal
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Térreo, Ala A, Sala 27, Brasília-DF,
Câmara dos Deputados, CEP 70160-900

Assunto: Requerimento de Informações nº 4059/2024.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.026911/2024-60.

Senhor Deputado,

1. Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 383, de 19 de novembro de 2024, no qual exara o Requerimento de Informação nº 4059/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, da Câmara dos Deputados, que requer "ao Ministério da Previdência Social informações sobre quais seriam os impactos do Projeto de Lei nº 46, de 2024, sobre a gestão e a efetivação dos seguros e benefícios prestados às pessoas idosas no Brasil, no âmbito do INSS, bem como uma avaliação de sua compatibilidade com o disposto na IN PRES/INSS nº 138/2022".

2. Desta forma, em resposta aos questionamentos constantes no referido Requerimento de Informação, encaminhamos a Nota Técnica SEI nº 718/2024/MPS, da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social.

Anexo:

I - Nota Técnica SEI nº 718/2024/MPS (46699053).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2841926>

2841926



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 12/12/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47000419** e o código CRC **C1CFB5BB**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
- e-mail adm.gabinete@previdencia.gov.br - gov.br/previdencia

Processo nº 10128.026911/2024-60.

SEI nº 47000419



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2841926>

2841926



Nota Técnica SEI nº 718/2024/MPS

Assunto: **Requerimento de Informação nº 4059/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, da Câmara dos Deputados, versando sobre impactos do Projeto de Lei nº 46, de 2024, sobre a gestão e a efetivação dos seguros e benefícios prestados às pessoas idosas no Brasil, no âmbito do INSS, bem como sua compatibilidade com o disposto na IN PRES/INSS nº 138/2022.**

Processo SEI nº 10128.026911/2024-60.

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Despacho nº 180/2024/ASPAR-MPS (SEI nº 46567776) que, em atenção ao Ofício 1º Sec/RI/E/nº 383 (SEI nº 46567518), da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos encaminha a esta Secretaria de Regime Geral de Previdência Social o Requerimento de Informação nº 4059/2024 (SEI nº 46567601), da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, da Câmara dos Deputados, com **prazo de resposta até 03/12/2024.**

2. O referido Requerimento versa sobre o Projeto de Lei nº 46, de 2024, e solicita os seguintes esclarecimentos:

"Senhor Ministro,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 115, inciso I, e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e conforme o Requerimento Nº 54/2024 aprovado nesta Comissão na reunião deliberativa de 30.10.2024, que envie informações sobre quais seriam os impactos do Projeto de Lei nº 46, de 2024, sobre a gestão e a efetivação dos seguros e benefícios prestados às pessoas idosas no Brasil, no âmbito do INSS, bem como uma avaliação de sua compatibilidade com o disposto na IN PRES/INSS nº 138/2022.

Diante da necessidade de promover soluções que não sejam discriminatórias e que garantam tanto a segurança quanto a praticidade no atendimento à pessoa idosa, indaga-se: qual é a posição do INSS em relação às inovações tecnológicas aplicadas às operações de crédito consignado, e de que forma o PL 46, de 2024, pode impactar a eficiência e a proteção dos direitos dessa parcela da população?"

3. Em sede de justificação, o Deputado alega o que segue:

"O Projeto de Lei nº 46, de 2024, impõe a obrigatoriedade de instituições financeiras e entidades congêneres colherem a assinatura física de pessoas com 60 anos ou mais para a contratação de operações de crédito. A proposição tramita na Câmara dos Deputados e se encontra, atualmente, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO, sob relatoria do Deputado Federal Pedro Aihara. Para a elaboração do parecer e de eventual substitutivo pelo Relator, é primordial que o Ministério da Previdência Social preste informações acerca da posição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto ao projeto de lei, bem como aponte se este é compatível com o disposto na IN PRES/INSS nº 138/2022.

Isto, porque a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 estabelece novos procedimentos visando à conformidade das operações de crédito por meio de:

- i) aplicação de tecnologias que evitam o repúdio da transação;
- ii) autenticação biométrica por meio de solução que garanta validação de vivacidade (liveness);
- iii) validação da biometria com bases biométricas reconhecidas pelo INSS;
- iv) vinculação da biometria ao contrato assinado;
- v) envio do contrato para o Dataprev.

E, em audiência pública realizada no âmbito da CIDOSO neste ano, o Ministério da Previdência Social afirmou que essas tecnologias asseguram a segurança, integridade e autenticidade das transações, garantindo a proteção das pessoas idosas, além de facilitar o acesso a serviços financeiros.

Dessa forma, é de suma importância que o Ministério se manifeste sobre a compatibilidade ou incompatibilidade do Projeto de Lei nº 46, de 2024, com a mencionada Instrução Normativa do INSS, considerando a proteção dos direitos da população idosa e a eficiência dos serviços de crédito consignado."

4. É o que importa relatar.

II - ANÁLISE

5. Haja vista que o Requerimento de Informação nº. 4059/2024 trata de aspectos operacionais relacionados a impactos do Projeto de Lei nº 46, de 2024, sobre a gestão e a efetivação dos seguros e benefícios prestados às pessoas idosas no Brasil, no âmbito do INSS, bem como uma avaliação de sua compatibilidade com o disposto na IN PRES/INSS nº 138/2022, por meio do Ofício SEI nº 14941/2024/MPS (SEI nº 46652377), a demanda foi encaminhada para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que se manifestou por meio do Ofício SEI nº 1456/2024/PRES-INSS (SEI nº 46850405), no âmbito do Processo SEI nº 10128.035684/2024-63 (anexado), nos termos que seguem:

"Senhor Secretário,

- 1. Ao cumprimentá-lo, em atenção ao Requerimento de Informação nº 4059/2024, da Comissão de defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, passo, a seguir, a prestar as informações solicitadas, respaldado pelas informações prestadas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão deste Instituto.
- 2. Por oportuno, solicito desconsiderar o Ofício SEI nº 1448/2024/PRES-INSS, protocolado nessa Pasta sob o nº 10128.035536/2024-49.

Questionamento - Quais seriam os impactos do Projeto de Lei nº 46, de 2024, sobre a gestão e a efetivação dos seguros e benefícios prestados às pessoas idosas no Brasil, no âmbito do INSS, bem como uma avaliação de sua compatibilidade com o disposto na IN PRES/INSS nº 138/2022. Qual é a posição do INSS em relação às inovações tecnológicas aplicadas às operações de crédito consignado, e de que forma o PL nº 46, de 2024, pode impactar a eficiência e a proteção dos direitos dessa parcela da população?

O Projeto de Lei nº 46, de 2024, que determina a exigência de assinatura física de pessoas com 60 anos ou mais para a contratação de operações de crédito, gera impactos relevantes na locomoção das pessoas idosas, na gestão e efetivação de seguros e benefícios destinados às pessoas idosas no Brasil, especialmente no âmbito do INSS.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2841926>

2841926

Empréstimo Consignado do INSS

Assinatura manual



- Amplamente aceita e entendida por todos.
- Pode ser falsificada com relativa facilidade.
- Não permite automação da validação. Demanda ser verificada por peritos caligráficos em casos de repúdio.
- Necessidade de tramitação e armazenamento de documentos físicos.

Assinatura eletrônica



- Pode ser assinada de qualquer lugar e a qualquer momento.
- Realizada de acordo com os requisitos técnicos definidos pela Dataprev.
- Facilita a verificação e rastreamento do histórico de assinatura.
- Reduz custos com papel, impressão, transporte e guarda.
- Necessita de dispositivos e conectividade para ser realizada.

A legislação atual reforça a necessidade de autenticação biométrica como medida de segurança nas transações, em conformidade com as normas vigentes. Essa norma já estabelece procedimentos, como validação de vivacidade (*liveness*) e a vinculação da biometria aos contratos firmados, assegurando maior proteção contra fraudes e não repúdio.

O crédito consignado, incluindo modalidades como empréstimo pessoal, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefícios, continua sendo uma ferramenta financeira essencial para os beneficiários do INSS, com condições diferenciadas de taxas e prazos, sendo uma das principais linhas de crédito para esse público. Além disso, a modernização e digitalização dos processos, por meio de ferramentas, como o eConsignado e a assinatura eletrônica avançada, têm contribuído para simplificar a gestão de benefícios, reduzir custos operacionais e ampliar a transparência das operações.

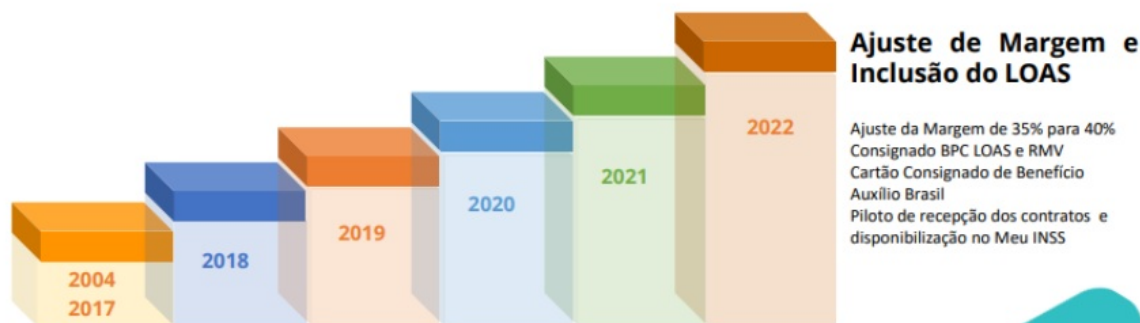
Portanto, o Projeto de Lei nº 46, de 2024, não está alinhado aos atuais aprimoramentos e traz retrocesso ao processo atual, que estabelece padrões de segurança e incentiva o uso de tecnologias capazes de prevenir o repúdio de transações. Assim, embora a norma atual preveja o uso de assinatura eletrônica avançada com biometria para autenticar as operações, o projeto de lei não complementa essa medida ao exigir a assinatura física de pessoas idosas.

Ademais, tem-se trabalho exaustivamente para a modernização e aprimoramento do processo, citando:



Linha do Tempo

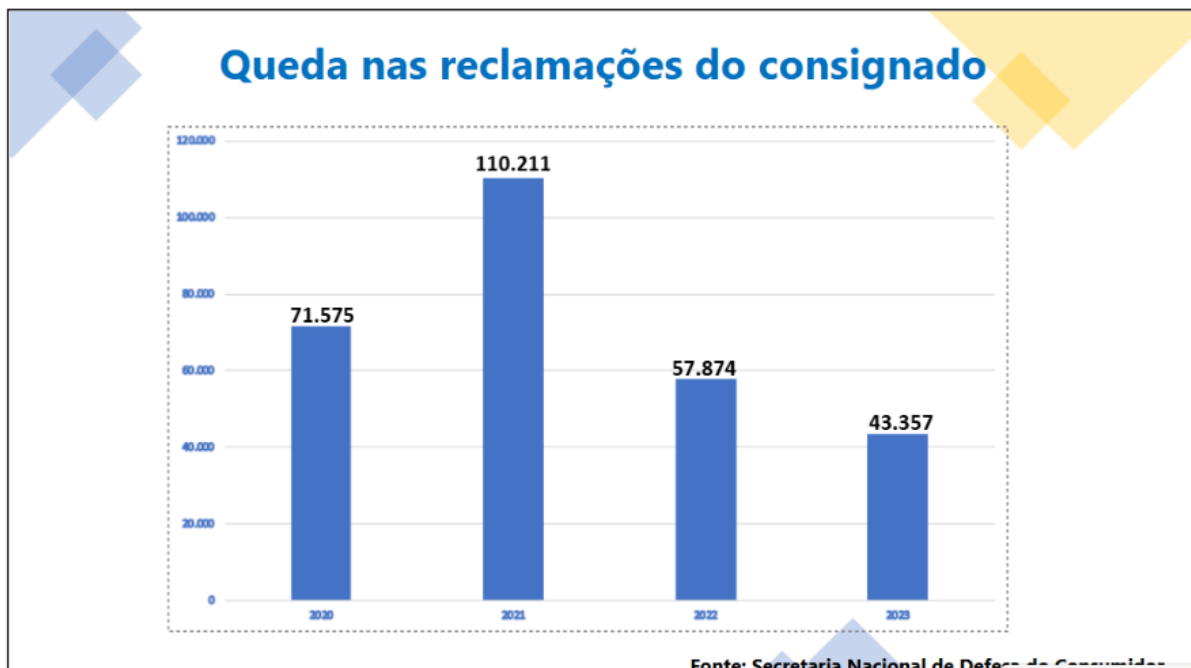
Principais Marcos de Evolução



Registramos que muitos idosos já estão familiarizados com o uso de tecnologias digitais e a exigência de assinatura física pode limitar o acesso ao crédito, especialmente para aqueles com dificuldades de locomoção. Além disso, a digitalização contratual, com uso da assinatura biométrica, tem se mostrado mais segura e eficiente, na maioria dos casos.

Atualmente, nota-se elevado número de instituições especializadas na oferta de produtos e serviços virtuais exclusivamente digitais (sem agência). Assim, obrigar a formalização física pode potencialmente restringir a oferta de crédito, reduzindo as opções ao consumidor e diminuindo a concorrência de mercado, o que pode encarecer o custo final das operações. Apenas a título de exemplo, cita-se que, de acordo com o Banco Central do Brasil, cerca de 2.476 (dois mil quatrocentos e setenta e seis) municípios não possuem agência bancária (44,5% - quarenta e quatro vírgula cinco por cento do total).

A legislação atual determina que a autorização e formalização das operações de consignado para aposentados e pensionistas deve se dar com o uso de reconhecimento biométrico (implantada a partir de abril de 2023), justamente porque confere mais confiabilidade e segurança ao processo de averbação. O número de reclamação caiu vertiginosamente com a adoção da biometria, segundo dados da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (SENACON):



Assim, entendemos que a adoção da obrigatoriedade de assinatura física, além de representar um retrocesso, impacta na liberdade de escolha e autodeterminação do beneficiário: o sistema financeiro de modo geral (e nesse caso, incluindo não só as instituições financeiras, mas o próprio Banco Central), tem atuado em políticas para ampliar o contato da população com produtos e serviços digitais. Nesse cenário, a adoção de ferramentas tecnológicas é fundamental para tal universalização. A digitalização amplia a oferta de produtos e serviços com maior rapidez, menor custo e maior comodidade e proteção ao cliente.

Por fim, é de se citar que o objetivo do Projeto de Lei nº 46, de 2024, visa aumentar a segurança e a transparência nas operações de crédito para beneficiários idosos, mas traz limitação e regride melhorias e diretrizes de segurança e conformidade estabelecidas nas normas atuais. No entanto, a exigência de assinatura física pode introduzir desafios adicionais em termos de conveniência e acessibilidade para os idosos. A modernização e digitalização dos processos, promovidas pelo INSS, são essenciais para migrar esses desafios.

3. Prestadas as informações concernentes, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, e sugerimos que informações complementares, caso se entenda necessário, poderão ser acrescidas no âmbito dessa Pasta, quando da compilação final de resposta ao requerente."



USÃO

Diante do exposto, haja vista as informações prestadas pelo INSS, entende-se que a demanda do Requerimento de Informação nº 4059/2024, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2841926>

2841926

encontra-se devidamente atendida, e esta Secretaria ratifica o posicionamento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

IV - RECOMENDAÇÃO

7. Recomenda-se, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, o encaminhamento do processo ao Gabinete desta Secretaria do Regime Geral de Previdência Social e, se aprovada a presente manifestação, à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente

LUIZA HELENA DE SALES COSTA KREPEL

Chefe da Divisão de Acompanhamento, Informação e Orientação Normativa

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

SOLANGE STEIN

Coordenadora de Legislação e Orientação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADROALDO DA CUNHA PORTAL

Secretário de Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Diretor(a)**, em 06/12/2024, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 06/12/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Solange Stein, Coordenador(a)**, em 06/12/2024, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Helena de Sales Costa Krepel, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 06/12/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adroaldo da Cunha Portal, Secretário(a)**, em 06/12/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46699053** e o código CRC **0813FCB0**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2841926>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2841926>